— Concurso público. Prorrogação. Entre os Impetrantes e a União Federal, com a inscrição, formou-se relação jurídica; a aprovação, no concurso, gerou a expectativa de nomeação e o direito a ser observada a ordem de classificação. A prorrogação modifica o conteúdo da relação jurídica; na espécie, o termo ad quem *do certame. Quanto a esse pormenor, direito líquido e certo, todavia, a nomeação não pode ser imposta; resta ao poder discricionário da Pública Administração.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Mandado de Segurança n. 4.355

Impetrantes: Dulce Maria Santiago Vaitsman (em causa própria) e outros
Impetrado: Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado
Relator: Sr. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conceder em parte a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Anselmo Santiago, Vicente Leal, José Dantas, William Patterson e Edson Vidigal. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cid Flaquer Scartezzini.

Brasília, 26 de junho de 1996 (data do julgamento).

Deixa de ser assinado por motivo de aposentadoria, art. 101, § 2º do RISTJ.

MINISTRO ASSIS TOLEDO, Presidente

MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Relator

RELATÓRIO

O EXMº SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO (RELATOR): Mandado de Segurança impetrado por Dulce Maria Santiago Vaitsman e outros apontando como autoridade coatora o Exmº Sr. Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado. Consiste o ato coator em despacho

publicado no DOU de 27.10.95 que tomou sem efeito a Portaria nº 1.075 de 10.11.95, que prorrogava por 1 (um) ano, a contar de 07.11.95, o prazo de validade do Concurso Público realizado pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem em 08.11.94.

Informações prestadas às fls. 70/75.

Parecer do M.P.F. pelo não conhecimento do *Writ* (fls. 80/81).

É o relatório.

MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO

VOTO

O EXMº SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO (RELATOR): A legitimidade passiva *ad causam* está evidente. As informações da E. autoridade coatora esclarecem:

"Por tudo isso, e antes da expiração do prazo de validade do concurso de que se trata, no D.O. de 27.10.95, publicou-se despacho deste Ministério tornando sem efeito a Portaria nº 1.075, do DNER no sentido de atingir-se o objetivo colimado, qual seja, passar a realizar consursos somente com a observância dos critérios, condições e parâmetros que norteiam a Reforma do aparelho do Estado, que vem sendo conduzida por esta Pasta de Governo, consoante ficou assinalado" (fls. 74).

Formou-se relação jurídica entre os Impetrantes e a União Federal; a aprovação no concurso gerou a expectativa de nomeação e o direito de ser observada a ordem de classificação.

Dado o prazo de validade do certame, a relação jurídica registrava termo *ad quem*. Em havendo a prorrogação, houve modificação do tempo dessa relação jurídica. Em conseqüência, gerou para os Impetrantes o direito ao respectivo prazo, ou seja, de, nesse lapso, serem nomeados.

O princípio da discricionariedade incide apenas quanto à decisão de prorrogar, ou não. Prorrogado, projeta-se direito líquido e certo dos candidatos. Todavia, direito restrito, à projeção do tempo de existência da relação jurídica.

Esse direito não se confunde com direito à nomeação. Esta, sim, resta ao âmbito de discricionariedade da Pública Administração. Costuma-se repetir, em Direito Administrativo: o candidato aprovado tem expectativa de nomeação; o seu direito é restrito a ser observada a ordem de classificação.

O pedido lançado pelos Impetrantes está às fls. 12:

VOTO

"... não resta outro caminho, a não ser nomeação dos Impetrantes...".

Dado o limite posto pelos Impetrantes, seria de denegar a segurança, pura e simplesmente. Todavia, para harmonizar ao MS nº 4.297, concedo, em parte, apenas para reconhecer o direito à prorrogação. Não alcança a pretendida nomeação.

Sem honorários de advogado.

MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Nº REGISTRO: 95/0068346-6 MS 00004355/SP
PAUTA: 26.06.1996 JULGADO: 26.06.1996
RELATOR: EXMO. SR. MIN. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO
PRESIDENTE DA SESSÃO: EXMO. SR. MIN. ASSIS TOLEDO
Subprocurador Geral da República: EXMA. SRA. DRA. DELZA CURVELLO ROCHA
Secretário (a): MARIA DE FATIMA OLIVEIRA SILVA

AUTUAÇÃO

IMPTE.: DULCE MARIA SANTIAGO VAITSMAN (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPTE.: JOSÉ ROBERTO ESTEVAM
IMPTE.: CLERES ANTONIA SILVA SOUSA
IMPTE.: HENRIQUE TARCISIO ROGERIO
IMPTE.: MARIA DE LOURDES PEREIRA LOPES
IMPTE: RONALDO BARBOZA FRANCA

IMPTE.: SERGIO BARBOSA
IMPTE.: VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
IMPTE.: PATRICIA MIRANDA GUIMARAES RONCONI
IMPTE.: APARECIDO CUSTODIO
IMPTE.: TANIA SIQUEIRA DA GAMA
IMPTE.: ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN
ADVOGADO: DULCE MARIA SANTIAGO VAITSMAN
IMPDO.: MINISTRO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia TERCEIRA SEÇÃO ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, concedeu em parte a segurança, nos termos do voto do Sr. Min. Relator."

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Anselmo Santiago, Vicente Leal, José Dantas, William Patterson e Edson Vidigal. Ausente, justificadamente, o Sr. Min. Cid Flaquer Scartezzini.